

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA

LEI Nº 205-A, de 26 de novembro de 1995.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OCARA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desporto que tem como objetivo criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de educação, cultura e Desporto, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município, que compreendem:

- I - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos;
- II - aplicação do ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- III - aplicação da educação especial, em todos os níveis;
- IV - erradicação do analfabetismo;
- V - melhoria do ensino-aprendizagem;
- VI - valorização do Magistério;
- VII - dinamização da prática pedagógica através de treinamentos, reciclagens, estudos etc;
- VIII - socialização dos conteúdos curriculares;

- IX - regionalização curricular;
- X - redução dos índices de evasão e repetência;
- XI - implantação de bibliotecas e salas de leitura;
- XII - implantação de áreas de pesquisa (laboratórios);
- XIII - incentivo e apoio a Projetos de Educação para Adultos;
- XIV - equipamento e modernização das unidades escolares com recursos áudio visuais;
- XV - implantação de infra-estrutura pedagógica para atendimento à criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos;
- XVI - construção, recuperação e ampliação de unidades escolares;
- XVII - desenvolvimento da cultura, abrangendo os aspectos histórico, geográfico, econômico, político e sociológico do Município;
- XVIII - desenvolvimento do desporto educacional, assegurando recursos humanos, financeiros e materiais;
- XIX - incentivo ao desporto (lazer) como forma de promoção social;
- XX - fomento e apoio a práticas desportivas formais e não-formais em suas diferentes manifestações, como direito de todos.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desporto ficará subordinado diretamente ao Secretário de Educação, Cultura e Desporto do Município.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Art. 3º - São atribuições do Secretário de Educação, Cultura e Desporto:

I - gerir o **Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desporto** e coordenar a execução dos seus recursos, de acordo com o Plano Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

II - elaborar, acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

III - submeter ao Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desporto o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Educação, Cultura e Desporto e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desporto as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - assinar, ou de legar competência, para juntamente com o responsável pela Tesouraria, emitir cheques e ordens de empenho e pagamento de despesas do Fundo;

VII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimo, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

VIII - nomear o Coordenador do Fundo e o Tesoureiro, sendo este último indicado pelo Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e ao recebimento das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o Balanço Geral do Fundo;

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Educação, Cultura e Desporto, para serem submetidos ao Secretário de Educação, Cultura e Desporto;

VII - providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;

VIII - apresentar ao Secretário de Educação, Cultura e Desporto a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para aplicação na Educação, na Cultura e no Desporto;

X - encaminhar mensalmente ao Secretário de Educação, Cultura e Desporto, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DO FUNDO

SEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do Fundo:

- I - as transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- II - os rendimentos de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
- III - o produto dos convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV - doações em espécie feitas diretamente para o Fundo;
- V - o produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso I do art. 158 da Constituição Federal, quando retido pelo Fundo;
- VI - o produto da arrecadação de receitas de serviços de comercialização de livros, periódicos, material escolar e de publicidade;
- VII - o produto de operações de crédito internas realizadas pelo Fundo;
- VIII - receita proveniente de alienação de bens móveis e/ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo;

IX - receita proveniente de aluguel de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo;

X - quota-parte da contribuição do salário-educação;

XI - suplementações financeiras oriundas dos Governos Federal e Estadual.

SEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do **Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desporto**:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em aplicações financeiras, oriundas das receitas especificados no artigo anterior;

II - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao **Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desporto**;

III - direitos que porventura vier a constituir;

IV - bens móveis e imóveis que forem destinados ao **Fundo**;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do **Fundo**.

Parágrafo Único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados no **Fundo**.

SEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do **Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desporto** as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do **Fundo**.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do **Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desporto** evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano

Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desporto integrará o Orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desporto observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desporto tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema de Educação, Cultura e Desporto no Município, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitantemente e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUB-SEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto aprovará o quadro de cotas trimestrais.

Art. 16 - O repasse de recursos para entidades e organizações de educação, cultura e Desporto, será efetivado por intermédio do Fundo, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Parágrafo Único. As transferências de recursos para organizações governamentais e/ou não governamentais de educação, cultura e Desporto, se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajuste e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

CAPÍTULO V


DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desporto terá vigência indeterminada.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA, aos 26 de novembro de 1995.


ANTÔNIO SALVIANO FREIRE
Prefeito Municipal

Art. 16 - O repasse de recursos para entidades e organizações de educação, cultura e Desporto, será efetivado por intermédio do Fundo, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Parágrafo Único. As transferências de recursos para organizações governamentais e/ou não governamentais de educação, cultura e Desporto, se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajuste e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

CAPÍTULO V


DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desporto terá vigência indeterminada.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA, aos 26 de novembro de 1995.


ANTÔNIO SALVIANO FREIRE
Prefeito Municipal